



Revista especial Faculdade de Direito UFBA

(dez. 2014) Salvador, BA

Editor Responsável da Revista da Faculdade de Direito da UFBA

Julio Cesar de Sá da Rocha

Comissão da Congregação para as Revistas da Faculdade de Direito da UFBA, nºs. 40 e 41

Professor Doutor Julio Cesar de Sá da Rocha, Coordenador

Professor Doutor. Helconio de Souza Almeida

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Secretaria da Revista

Noecy Nunes de Almeida

Revisão e Normalização

Rosane Rubim

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL**REPRESENTANTES NACIONAIS**

Professor Doutor Antônio Carlos Wolkmer – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Professor Doutor José Eduardo Faria – Universidade de São Paulo – USP

Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior – Universidade de Brasília – UNB

Professora Doutora Livia Gaigher B. Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Professora Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

Professor Doutor Nelson Nery Júnior - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Professor Doutor Ricardo Marcelo Fonseca – Universidade Federal do Paraná – UFPR

Professor Rogério Dutra dos Santos – Universidade Federal Fluminense – UFF

Professor Doutor Valmir Pozzetti – Universidade do Estado do Amazonas/UEA

REPRESENTANTES INTERNACIONAIS

Professor Doutor João Leal Amado, Universidade de Coimbra, Portugal

Professor Doutor Júlio Gaitán Bohórquez – Universidad del Rosario, Colômbia

Professor Kenneth Williams, University of South Texas Law School, Estados Unidos da América

Professor Pablo Buompadre – Universidad Nacional Del Nordeste, Argentina

MEMBROS DO CONSELHO DE PARECERISTAS AD HOC

Professora Doutora Adriana Silva Maillart – Universidade Nove de Julho – Uninove/SP

Professora Doutora Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Professora Doutora Clarisse Laupman – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Professora Doutora Daisy Rafaela da Silva – Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal

Professor Doutor Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília - Unimar

Professora Doutora Lídia Ribas – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Professor Doutor Luiz Henrique Antunes Alochio – Centro Universitário Vila Velha/ES - UVV

Professora Doutora Maria Claudia Souza Antunes - Universidade do Vale do Itajaí/SC - Univali

Professora Doutora Maria Rosaria Barbato – Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Professora Doutora Mariana Ribeiro Santiago – Universidade de Marília - Unimar

Professora Doutora Margareth Leister – Centro Universitário Fieo/SP- UNIFIEO

Professor Doutor Teófilo Arêa Leão Jr. Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem

Professora Doutora Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

Professora Doutora Viviane Sello Knoerr - Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba

Professora Doutora Vivian Gregori – Universidade de São Paulo - USP

Artigos recebidos: 08

Artigos que não atenderam ao edital: 0

Artigos que foram rejeitados pelos pareceristas: 02

Artigos recebidos de convidados: 1

Artigos publicados: 7

Memória Histórica: Relatório de Comissão da Verdade: 1

Revista da Faculdade de Direito - UFBA. –
N. espec. (dez. 2014). – Salvador, BA, 1893-

Anual: 1893-2006; Semestral: 2014-
Suspensa de: 1894-1896, 1898-1909, 1911-1914, 1918-1931, 1962-1990,
1992-1995, 2006-2014.

Disponível também: <http://www.animallaw.info/#international>

ISSN: 1413-6600

1. Direito – Periódicos.

sumário

- 07 ————— | CRIMINAL JUSTICE AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF
CONSENSUS OF THE PENAL SYSTEM IN BRAZIL AND THE U.S.
Heron José de Santana Gordilho/Kenneth Williams
- 27 ————— | JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA: O CASO GOMES LUND E
OUTROS VS. BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA) E SUAS IMPLICAÇÕES
EM ÂMBITO INTERNO
Márcia Costa Misi/Alex Daniel Barreto Ferreira
- 53 ————— | ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO
Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos
- 76 ————— | A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A (BIO)ÉTICA:
CONSIDERAÇÕES PARA A SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA
Milena Britto Felizola
- 102 ————— | COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS E SERVIÇOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA ACERCA DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/2013 DIANTE DAS
PRINCIPAIS PRÁTICAS ABUSIVAS EM PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES
Joseane Suzart Lopes da Silva
- 138 ————— | CONSERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA: NOVOS DESAFIOS PARA O
DIREITO AMBIENTAL
Maurício Carneiro Paim
- 159 ————— | RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET
John Hélder Oliveira Bahia
- 190 ————— | RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE MEMÓRIA E DA VERDADE
EDUARDO COLLIER FILHO DA FACULDADE DE DIREITO DA UFBA
Memória Histórica



editorial

É com grande satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica nacional e internacional o número Especial da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Registramos que a Revista é um instrumento à disposição do pensamento jurídico e de disseminação das ciências com aprofundamento da reflexão e produção teórica que se desenvolve no meio acadêmico.

A Revista da Faculdade de Direito Especial versa sobre os “Novos Direitos” e “Direitos Humanos Contemporâneos”, com artigos sobre Direito à Memória e Justiça de Transição, Direito Ambiental, Bioética, Direito do Consumidor e internet. Como parte da Memória História a presente edição publica Relatório da Comissão da Verdade Eduardo Collier Filho da FDUFBA.

A Revista da Faculdade de Direito da UFBA é publicação seriada, arbitrada e dirigida prioritariamente à comunidade acadêmico-científica, com linha editorial e normas de submissão, atendendo aos critérios Qualis-periódicos. Cabe mencionar que todos os trabalhos encaminhados foram submetidos ao Conselho Editorial de pareceristas Ad Hoc pertencentes à Unidades da Federação distintas da Instituição responsável pelo periódico com utilização

da modalidade blind review de avaliação. Foi recebido artigo de convidado internacional.

Após curto período sem publicação regular, a Revista da Faculdade de Direito da UFBA est sendo retomada, com lançamento do número 40 (janeiro a junho/2014), número 41 (julho a dezembro/2014) e várias outras iniciativas que indicam o risorgimento da Faculdade de Direito.

Salvador, dezembro de 2014.

Julio Cesar de Sá da Rocha

Coordenador da Comissão da Revista da Faculdade de Direito da UFBA

Editor Responsável

justiça de transição à brasileira: o caso gomes lund e outros vs. brasil (guerrilha do araguaia) e suas implicações em âmbito interno

Márcia Costa Misi*

Alex Daniel Barreto Ferreira**

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal analisar o processo de implementação das determinações contidas na Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao julgado conhecido como “*Gomes Lund e Outros versus Brasil*”, ou “Guerrilha do Araguaia”. Assim, a problemática que se propõe consiste em verificar se, na casuística, o Estado Brasileiro tem assumido, ou de que maneira tem manifestado interesse em assumir as suas responsabilidades em âmbito internacional, cumprindo ou se escusando do teor daquela condenação sofrida no âmbito do órgão jurisdicional interamericano de defesa dos Direitos Humanos. Através da apreciação da conduta do Estado Brasileiro, retratada na doutrina e nos documentos oficiais emitidos pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, concluiu-se, em síntese, que o Brasil não se encontra satisfatoriamente instrumentalizado para cumprir as

determinações da Corte Interamericana, razão pela qual a Sentença proferida em atenção ao *leading case*, encontra-se pendente de cumprimento na maioria dos pontos resolutivos.

Palavras-chave: Sistema Interamericano. Direitos Humanos. Corte Interamericana. Guerrilha do Araguaia. Direito à verdade. Justiça de Transição.

ABSTRACT

This article aims to analyze the process of implementation of the provisions contained in the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights concerning to the *leading case* known as “Gomes Lund and Others versus Brazil” or “Caso Guerrilha do Araguaia”. The problem that is proposed is to verify if the Brazilian State has taken, or how has expressed interest in assuming their responsibilities internationally, fulfilling or excusing the condemnation that suffered before the Inter-American Human Rights System. By assessing the conduct of the Brazilian State, portrayed in literature and in official documents issued by the Inter-American System for the Protection of Human Rights, it was concluded, in summary, that Brazil is not satisfactorily exploited to fulfill the provisions of the Inter-American Court of Human Rights, which the judgment given in attention to *leading case*, is pending compliance in most of its determinations.

Keywords: Inter-American Human Rights System. Inter-American Court of Human Rights. Araguaia’s Guerrilla. Right to the truth. Transitional Justice.

* Mestre em Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professora Auxiliar da Universidade Estadual de Feira de Santana
Rua Colmar Americano da Costa, 199, apt. 1003, Pituba, Cep: 41830-600, Salvador/Bahia.
Email: marciamisi@gmail.com

**Graduando em Direito
Universidade Estadual de Feira de Santana
Membro do Grupo de Estudos em Relações Internacionais e Direitos Humanos da UEFS.
Rua Santiago, 291, Parque Getúlio Vargas, Cep: 44076-730, Feira de Santana/Bahia.
Email: alexdbferreira@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ultrapassada a tragédia vivenciada pela humanidade no interregno da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional debruçou-se a propor reflexões valorativas, pondo em xeque a atuação desmedida dos Estados, que pautados no conceito de autoridade pura, e sob os auspícios do positivismo jurídico desrespeitavam, usualmente dentro dos seus próprios territórios, a dignidade de determinados grupos sociais.

A partir da criação das Nações Unidas, nos idos de 1945, Organização Internacional responsável por substituir a extinta Liga das Nações, foram promovidas mudanças quanto à formulação do Direito, alterando-se do mesmo modo o conceito do Direito Internacional, que passou a vislumbrar o ser humano como um dos sujeitos de Direito Internacional, junto com os Estados e demais Agentes Internacionais.

Assim como a ONU, outros organismos internacionais ganharam relevo na ação de modelação das condutas dos Estados soberanos, dentre eles a Organização dos Estados Americanos, que ostenta, desde 1978, um Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos plural e atuante, composto por uma Comissão Interamericana, doravante ComissãoIDH e por um órgão efetivamente jurisdicional, a Corte Interamericana, doravante CortelDH.

Ainda que ao lume da segunda metade do século XX parecessem inadmitidas novas violações de direitos humanos que se assemelhassem com os horrores vividos por ocasião dos eventos beligerantes da primeira parte do século, os regimes autoritários que assumiram os governos de diversos países do continente americano durante aquele contexto, lograram por manifestar posições particularmente violentas contra seus nacionais, sobretudo em razão das suas vinculações políticas.

Em perspectiva histórica, os registros desvelam um processo de reação insurgente contra a violência estatal em quase toda América Latina, e, por

consequente, um recrudescimento ainda maior dos regimes ditatoriais; fórmula que trouxe como resultado um enorme passivo de violação de Direitos Humanos, especialmente na região conhecida como “Cone Sul”.

Com o declínio paulatino das ditaduras latinas entre os anos de 1970 e 1990, depararam-se os Estados com a necessidade premente de superação dos infortúnios experimentados ao pálio dos “anos de chumbo”, principalmente através da mobilização de ferramentas capazes de engendrar modelos peculiares de Justiça de Transição que inspirassem o fortalecimento das instituições e valores democráticos.

Apesar do êxito obtido por alguns Estados, em determinadas fases transicionais, a exemplo do que ocorreu na Argentina, verifica-se que a insidiosa força dos regimes autoritários, em momentos históricos pontuais, injunziu verdadeiro obstáculo ao seguimento das ações saneadoras internas, reclamando, portanto, que os nacionais se socorressem de instrumentos protetivos de Direitos Humanos, em âmbito extranacional.

É a partir destes exemplos, tomados como balizadores, que se pretende conhecer o grau de acatamento interno das respostas oferecidas aos nacionais através dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, perquirindo a efetividade destas decisões no cumprimento do objetivo precípua de fazer aprimorar o respeito aos Direitos Humanos nos Estados-parte, uma vez considerados os impactos simbólicos sobre a adoção das ferramentas transicionais capazes de fazer superar a experiência de uma ditadura, rumo ao lastreamento de uma democracia.

Em recorte epistemológico, dedicamo-nos a sobrelevar o *leading case* brasileiro conhecido como *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* (Guerrilha do Araguaia), terceira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a ratificação da competência contenciosa da CortelDH pelo Estado, no ano de 1998.

No Brasil, assim como nos outros Estados vistos em panorama, os obstáculos criados em âmbito interno em desfavor da busca pela reparação integral, foi

determinante no percurso por uma perspectiva de apuração das violações de direitos humanos sofridas pelos nacionais brasileiros durante o período do golpe militar que perdurou entre os anos de 1964 a 1985.

Sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana, nada mais oportuno do que investigar a eficácia da Sentença do *Caso Gomes Lund* e o grau de integração sistêmica daquele *decisum* com o ordenamento jurídico brasileiro, além do progresso no acolhimento dos pontos resolutivos

Este artigo torna-se relevante na medida em que se projeta a conhecer a integração entre o SIPDH, sua produção, e a ordem jurídica Brasileira, que ainda hodiernamente administra o tal passivo de violações adquiridos no seu regime ditatorial, e que urge pela superação desta fase nefasta na sua história.

2. O BRASIL NO BANCO DOS RÉUS: O (DES) CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL E O CUSTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PONTOS RESOLUTIVOS EM ÂMBITO INTERNO.

Do ponto de vista jurídico, vale salientar que as sentenças internacionais não se confundem com sentenças estrangeiras. Estas, nos termos do Art. 105, I, "i", da Constituição Federal só ganham eficácia em âmbito interno após a devida homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, as sentenças internacionais, categoria à que se subsumem as sentenças proferidas pela CortelDH dispensam homologação nos tribunais internos já que são emanadas de um tribunal internacional que tem detém jurisdição sobre os Estados-partes (MAZZUOLI, 2011, p.896).

Deste modo, importa dizer que a Sentença do *Caso Gomes Lund*, assim como de qualquer outro julgado oriundo da CortelDH tem eficácia imediata na ordem jurídica interna, reclamando cumprimento imediato pelo Estado.

A despeito da executividade da Sentença, observamos em muitos julgados da CortelDH, a exemplo dos já citados casos *Barrios Altos vs. Peru*

e *Almonacid Arellano vs. Chile*, os Estados-parte precisam passar por um período de adequação e preparação para recebimento destes julgados. Que a decisão da CortelDH no Caso *Gomes Lund* representou um marco para as vítimas do regime militar, suas famílias, movimentos sociais, e sociedade brasileira de um modo geral, é fato que não se nega. Contudo, as reações internas no recebimento da decisão precisam ser medidas ao pálio do contexto social.

Os modelos transicionais não são idênticos, e, portanto, cada Estado guarda uma peculiaridade em suas matrizes de Justiça de Transição. Dito de outro modo, o modelo de justiça de saneamento no Brasil, ao contrário de Estados como Argentina e Chile, por exemplo, tinha avançado muito pouco desde a promulgação da Lei de Anistia, de modo que inegavelmente a presença do legado autoritário ainda era, e continua sendo, muito marcante em território brasileiro.

Prova disso é que em investigação recentemente realizada pelos pesquisadores da Universidade de São Paulo, e que pretendia analisar o posicionamento das mídias acerca da sentença do Caso *Gomes Lund*, pôde-se verificar que as opiniões em relevantes meios de comunicação do país eram divergentes, e em quadro geral, estavam muito equilibradas em argumentos pró e contra sentença (CARDIA *et al*, 2014, p. 414)¹.

Esta divergência rapidamente estava posta nos discursos jurídicos, polarizando posicionamentos que guardavam relevantes divergências. As discrepâncias serão analisadas a partir de agora, ao passo em que destacaremos o grau de cumprimento de cada uma dos pontos resolutivos da sentença condenatória, tomando como principais referências, a um o Relatório de Supervisão de Cumprimento da Sentença, trazido a público pela Corte Interamericana em meados de outubro de 2014, e a dois, os demais

¹ Os meios de comunicação monitorados foram: Revista Veja, Revista Carta Capital, Jornal O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo. Os autores revelaram que a Revista Veja foi aquela que mais publicou artigos eminentemente contra a decisão, enquanto a Carta Capital foi a que apresentou mais artigos favoráveis. O Estado de São Paulo apresentou mais artigos pró-decisão, apesar de ter se manifestado, em editorial, publicamente, ser contrária a sentença. Por último a Folha de São Paulo estaria se atendo meramente às matérias descritivas.

documentos produzidos pelo Estado ao longo destes quase quatro anos que se passaram desde a publicação da sentença.

Para tornar mais didático o nosso exame, optamos por repartir este subtópico, de maneira que pudéssemos destacar claramente as camadas de reparação apontadas na casuística pela CortelDH, que apóia-se na teoria do *restitutio in integrum*. Passamos a análise individuada.

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS FATOS E SANCIONAR OS RESPONSÁVEIS

Nesse ínterim, o primeiro dos comandos da sentença no Caso *Gomes Lund* diz respeito ao dever estatal de conduzir a persecução penal dos perpetradores, e, por conseguinte, trazer o esclarecimento da verdade histórica dos fatos ocorridos sob a égide da ditadura militar.

De início, cumpre explicar que os pontos resolutivos relacionados com aspectos penais guardam particularidades especiais, notadamente porque o Judiciário brasileiro precisa estar pronto para compreender a abertura do direito penal ao direito internacional, nas palavras de Suiama (2014, p.369)

[...] especialmente no que se refere à delicada compatibilização entre a proteção dos direitos das vítimas de crimes contra a humanidade e a preservação das conquistas liberais dirigidas à limitação do poder punitivo, tais como a proteção contra o *bis in idem* e a prescrição penal.

Na Resolução publicada pela CortelDH em Outubro de 2014, estão explicitadas as preocupações da ComissãoIDH e Representantes das Vítimas quanto ao posicionamento de parte do Judiciário brasileiro no que diz respeito à aplicação da prescrição da pretensão punitiva e utilização da Lei de Anistia

como obstáculo a violação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar.

Entre a publicação da Sentença e o ano de 2014, a CortelDH aponta terem sido deflagradas oito ações penais contra perpetradores, registrando-se o insucesso estatal em pelo menos dois dentre os oito processos penais².

No rol dos arquivados, tomamos como pauta de análise um daqueles que traz como réu o Coronel Curió, conhecido nas frentes do Araguaia como líder da operação organizado pelo Exército brasileiro para dizimar a guerrilha, e um dos mais cruéis torturadores dentre os representantes do regime ditatorial.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi autuada na Justiça Federal paraense sob o nº 1162-79.2012.4.01.3901, tendo sido rechaçada liminarmente pelo Juízo, que considerou haver impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo *Parquet*, declinando de mais a mais os seguintes fundamentos. Assim, Brasil (2012):

[...] É que, não fosse a evidente aplicação da Lei da Anistia ao caso concreto, que cristalinamente se enquadra dentre os crimes políticos e conexos referidos no seu art. 1º, 51º (a anistia, como se convencionou dizer, foi ampla geral e irrestrita; ademais, os mais notórios crimes relacionados à ditadura, expressamente anistiados todos, provavelmente tenham ocorrido justamente no âmbito do combate à Guerrilha do Araguaia), os fatos narrados na inicial não se subsumem ao tipo do art. 148, 52º, do

CP. A investigação - histórica, inclusive - a respeito foi e é

² Embora não tenha constado da Resolução emitida pela CortelDH, talvez pela exigüidade do tempo, já que o Acórdão foi publicado em 02 de julho de 2014, salientamos que em outro caso sensivelmente importante à persecução penal de agentes da ditadura, que dizia respeito ao Episódio conhecido como “Riocentro” – atentado organizado por agentes do regime, no intuito de inviabilizar a redemocratização do país - o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0005684-20.2014.4.02.0000 impingiu outra derrota ao Ministério Público Federal, tendo deliberado: “Prescrição. Atos praticados clandestinamente, sem influência e responsabilidade do Estado. Resultado pretendido longe de atentar contra a humanidade, contra a raça humana. Ausência de causa que indique imprescritibilidade. Atos praticados há mais de 33 anos, consumada a prescrição de todos os crimes imputados.”. (BRASIL, 2014)

profunda, e não se tem notícia sequer de esperança ou fundada suspeita de que algum dos inúmeros 'guerrilheiros' capturados na região do Araguaia durante o período da ditadura militar possa ainda ser encontrado com vida. [...] Finalmente, ainda que, por hipótese, admita-se a presença de indícios da prática do delito de seqüestro na situação vertente, e, mais, afaste-se - ao arrepio da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 153 - a devida aplicação da Lei da Anistia, verificar-se-ia inapelável a prescrição da pretensão punitiva, art. 109, III do CP, uma vez que, diante do contexto em que se deram os fatos e da extrema probabilidade de morte dos desaparecidos, haveria mesmo de se presumir a ocorrência desse evento morte [...]

Da decisão que rejeitou a denúncia, foi interposto Recurso em Sentido Estrito inicialmente provido pelo órgão judicial reformador. No entanto, a persecução penal findou por ser desmerecida após o julgamento de um *habeas corpus* impetrado pela defesa do réu; na oportunidade o Tribunal Regional Federal julgou procedente a pretensão do denunciado para determinar o trancamento da ação penal, sob o argumento de que, ademais, assistia razão ao Juiz de piso quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do denunciado.

O trâmite deste processo apresenta-se esclarecedor quanto à inquietude de Suiama. Aqui, o Poder Judiciário, ao considerar a contemplação da prescrição em crime de lesa-humanidade, ou que a Lei de Anistia obstaculiza o *persecutio criminis*, deixou manifesta a sua desvinculação tanto com a Sentença do Caso *Gomes Lund*, quanto com os elementos mais mezinhos de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para o mesmo Suiama (op. cit, p. 370), a solução pode ser encontrada no direito comparado, uma vez que Estados como Argentina e Peru valeram-se da chamada teoria da dupla subsunção dos fatos a fim de afastar a eventual

prescritibilidade das práticas criminosas e inaplicabilidade da lei de anistia.

O método, assim, consistiria na identificação das condutas passíveis de subsunção típica (segundo o ordenamento interno vigente à época dos fatos) que, simultaneamente, são predicadas no direito internacional como crimes contra a humanidade. A qualificação da conduta como ofensa internacional volta-se diretamente contra a incidência de certas causas de exclusão da punibilidade (a prescrição e a anistia), e eventualmente também contra causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade [...] e contra a própria atipicidade formal da conduta.

Se sob o ponto de vista da teoria penal, a dupla subsunção, respaldada pelo comando sentencial da CortelDH, poderia apresentar-se inconcussa ao seguimento dos procedimentos criminais movidos contra os perpetradores, observamos que o problema não parece residir somente aí. A recorrente menção dos órgãos do PJ à Ação de Descumprimento de Preceito Federal nº 153, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal, revela o nível de liame e subjugo dos tribunais à sua Corte Suprema.

Dizemos isto porque apesar de a ADPF ter sido julgada improcedente, em 29 de abril de 2010, para manter válida a Lei de Anistia, mas antes da publicação da sentença do Caso Gomes Lund vs. Brasil, temos que a Ordem dos Advogados interpôs o recurso de embargos de declaração, também em momento anterior à entrada da sentença em órbita jurídica, por entender que o STF havia se omitido em não se manifestar quanto à carência de efeito da Lei de Anistia à luz da jurisprudência da CortelDH³ e naturalmente da Convenção Americana.

O recurso encontra-se pendente de apreciação até a presente data⁴,

³ Especialmente dos *Loayza Tamayo vs. Perú*, *Caso Barrios Altos vs. Perú*, *Caso Comunidad Moiwana* e *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*.

⁴ Da consulta processual no site do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que os autos encontram-se conclusos ao relator, Ministro Luiz Fux, desde 20 de agosto de 2014.

malgrado os ministros da Corte Suprema já tenham manifestado opiniões pessoais, na maioria das vezes pondo em descrédito a Sentença da Corte Interamericana⁵.

Desta maneira, como não podia deixar de ser, a Corte Interamericana, apesar de ter valorado positivamente os esforços do Estado, representado pelo Ministério Público Federal, para avançar no cumprimento da obrigação de investigar e punir as violações sucedidas no período da ditadura militar, concluiu que a medida de reparação, neste ponto, encontra-se pendente de cumprimento.

Não se pode olvidar que o eventual adimplemento do ponto resolutivo nº 16 da sentença pode ser suficientemente relevante a ponto de congregar os diversos setores sociedade brasileira, inclusive o Poder Judiciário, a enfim enfrentarem o peso da verdade histórica, inaugurando uma nova fase no modelo transicional interno. É o que consta, aliás, do informe produzido pela CortelDH (2014):

A Corte destaca que, no presente caso, a compilação e sistematização das informações obtidas a partir de diversas fontes e organismos estatais sobre as violações cometidas contra os membros da Guerrilha do Araguaia tem particular impacto na efetividade do cumprimento das obrigações de investigar e apurar responsabilidades penais, determinar o paradeiro e identificar as vítimas desaparecidas entregando seus restos mortais aos familiares

Apenas para recobrar, a CortelDH deliberou que o Estado deveria continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação

⁵ Destacamos trecho da notícia publicada pelo Jornal “O Estado de São Paulo” no dia 15 de Dezembro de 2010: “O ministro Marco Aurélio de Mello enfatizou que o governo brasileiro está submetido ao julgamento do Supremo e não pode afrontar decisão dele para seguir a corte da OEA. “É uma decisão que pode surtir efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF”, disse. “Quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal.”.

de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar.

Á este respeito, o Estado brasileiro no ano de 2011 promulgou a Lei nº 12.528/2011 que criou a Comissão Nacional da Verdade com atribuição de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional⁶.

As Comissões da Verdade costumam oferecer grande contributo à consolidação do repertório da justiça e proteção de direitos humanos na medida em que se inclina a conhecer a verdade histórica, ainda que, entre Estados diversos, possam adotar procedimentalidade diferente.

O Balanço de Atividades publicado pela própria CNV, em 2013, já demonstrava que as relações com a sociedade civil organizada se expandiram, nspirando inclusive a criação de comissões estaduais, setoriais ou de classe⁷. Até 2013, relatou-se que a CNV tinha colhido 268 (duzentos e sessenta e oito) depoimentos, sendo 37 (trinta) e sete de agentes e colaboradores do regime, 24 (vinte e quatro) de vítimas militares e 207 (duzentos e sete) de vítimas civis e testemunhas.

⁶ A Criação da Comissão da Verdade é inclusive sugerida pela CortelDH no corpo da sentença, como verdadeira medida de não-repetição. Neste sentido, a decisão: Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.

⁷ A partir do website <http://www.dhnet.org.br/verdade/estados/index.htm>, pode-se verificar a existência de uma gama de Comitês e Comissões da Verdade já espalhadas pelo Brasil, como dito, elas não são apenas estaduais, como também setoriais (Universidades, por exemplo).

O Relatório final da Comissão da Verdade tornado público em Dezembro de 2014 trouxe um enorme arcabouço de apurações históricas, capazes de subsidiar sugestões que se aproximam das próprias resoluções da Corte Interamericana, apresentando-se, contudo, mais incisivas, o que pode ser justificado pela própria proximidade da CNV com a realidade brasileira e do seu legado autoritário. Naturalmente pode parecer muito cedo para aferir o grau de amplitude assumido pela Comissão Nacional da Verdade, mas os seus ganhos de ordem prática já pareciam ser visíveis desde a instalação.

A amparar a CNV, o Estado já havia conseguido, por exemplo, aprovar em âmbito legislativo, o ingresso na órbita jurídica da nova Lei de Acesso à informação, conquista que não foi pautada na Resolução da Corte Interamericana, mas que certamente poderá em alguma medida ser útil à apuração dos eventos pretéritos.

Nesse contexto, a CortelDH, aprovou as medidas desencadeadas pelo Estado, mas deu-lhes por parcialmente cumpridoras do ponto resolutivo nº 16, já que, em Outubro de 2014, os trabalhos da CNV ainda não haviam sido encerrados. Solicitou ademais que em próximo informe, o Brasil aclarasse de que maneira pretendia disponibilizar a sociedade os relatos colhidos durante as atividades da Comissão da Verdade.

Em seguida, temos que as disposições encontradas nos números 10 e 18 da parte resolutiva da sentença guardam inter-relação, uma vez que se imbricam com as ações que deveriam obrigatoriamente ser deflagradas pelo Estado no intuito de trazer, com maior completude, a verdade acerca do episódio da Guerrilha do Araguaia⁸.

Neste particular, o Brasil já registrava algum progresso. Como já foi dito de passagem nas primeiras linhas deste capítulo, entre outras medidas judiciais, os familiares das vítimas do Araguaia haviam ingressado com uma ação cominatória perante a Justiça Federal em 1982, tendo sido possível enfim

⁸ Isto em que pese o ponto 16 relacionar-se também com o ponto 18, já que se pode ler na última parte do ponto resolutivo que o Estado também tem o dever de buscar, sistematizar e publicar todas as informações relativa a violações de DH ocorridas durante o regime militar.

conhecer, no ano de 2003, o teor da sentença exarada pela Vara Federal do Distrito Federal⁹.

Em obediência à decisão prolatada pelo Juízo Federal, o Estado logrou montar o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia.

Após a publicação da sentença da CortelDH, o Brasil reformulou o GT passando a chamá-lo de Grupo de Trabalho Araguaia, e articulou as suas atividades á partir da cooperação com os Ministérios da Defesa, da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, contando ainda com o acompanhamento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos.

Durante as atividades operacionalizadas pelo GT, o Estado, cumprindo a deliberação do ponto 18, publicou uma convocatória no Jornal “O Globo” pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, e encontrou com vida, o Sr. Josias Gonçalves de Souza, acreditando ter localizado também a pessoa de Sandoval, ambos listados no parágrafo 119 da sentença como supostas vítimas desaparecidas, e que não teriam sido reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas, nem ao manto da Lei nº 9.140/95, nem através da Comissão Especial.

Apesar disso, exurgem incongruências na atuação do GT. A ComissãoIDH em parecer encaminhado para confecção da Resolução da CortelDH de Outubro de 2014, ressaltou que os resultados obtidos pelo GT não são satisfatórios, condição que estaria estreitamente ligada a maneira como estão sendo feitas as exumações dos cadáveres, falta de informação e critérios de quem deve participar das exumações e expedições de busca. Nesta esteira, o MPF externou

⁹ Inobstante a sentença de primeiro grau date de 2003, esta somente transitou em julgado no dia 9 de outubro de 2007, após o julgamento de uma apelação, um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário, todos interpostos pela União Federal.

sua irresignação quanto á práxis adotada pelo Estado no cumprimento do ponto resolutivo ° 10. Extrai-se do informe da CortelDH (op. cit):

O Ministério Público Federal ressaltou, principalmente, a importância de que o GTA conte com uma coordenação de investigação, a cargo de um Profissional do serviço público com experiência em produção de provas para fins judiciais e administrativos, e que utilize sistemas e metodologias adequadas para o recolhimento e cruzamento de informações, coordenando o trabalho dos entrevistadores e consultores, e reportando aos ministérios que integram o GTA. Resulta particularmente preocupante que o MPF tenha afirmado que “é preferível suspender as expedições do que manter os trabalhos com a sistemática atual”, a qual carece de estrutura.

Por isto, a Corte Interamericana ponderou que nos dois pontos resolutivos tratados, as medidas foram apenas parcialmente cumpridas. No ponto nº 10, especialmente pelo fato de que o Estado, passados aproximadamente 4 (quatro) anos da publicação da sentença, não obteve êxito em determinar o paradeiro ou de localizar os restos mortais das vítimas das frentes do Araguaia.

2.2 DA REPARAÇÃO MATERIAL DE NATUREZA PECUNIÁRIA E SIMBÓLICA.

No que atine às reparações destinadas unicamente às famílias das vítimas, avistamos serem pertinentes os pontos resolutivos de números 11, 17 e 19. O primeiro trata da necessidade de oferecimento, pelo Estado, de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico para as vítimas que assim o requeressem, ou pagamento do montante necessário ao prosseguimento do tratamento,

nos casos em que o Brasil não puder oferecer os cuidados adequados.

Sem embargo, o ponto resolutivo nº 11 é considerado pela CortelDH como pendente de cumprimento. Esta compreensão decorre do fato de o Estado ter inclusive assumido o descumprimento, já que deixou de tomar medidas eficazes para dotar o comando sentencial de efetividade, nos quase quatro anos que sucederam a prolação da sentença.

De toda forma, o Estado apresentou como resposta, a criação um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Secretaria de Direitos Humanos) para avaliar a melhor forma de fornecer atenção especial às famílias das vítimas. A CortelDH (idem) reafirma na sua Resolução que:

Resulta indispensável que o referido Grupo de Trabalho atue com maior diligência e celeridade possível, levando em conta que já são transcorridos quase quatro anos desde que foi notificada da sentença e desde que os representantes das vítimas informaram da intenção de determinados familiares em receber esta atenção, se que até esta data tenham recebido tratamento correspondente, nos termos dispostos na Sentença. Resulta particularmente grave aquilo que afirmam os representantes das vítimas sobre o falecimento dos familiares que não contaram com o tratamento em que pese terem manifestado a necessidade de recebê-lo.

Medidas desta natureza têm, nas palavras de De Greiff (2011, p.407) uma natureza reabilitadora. Não por menos, a CortelDH consagra a espécie na sua jurisprudência¹⁰, e ao se manifestar, neste ponto sentencial, refere à urgência demandada pelo tomada de ações.

¹⁰ A este respeito, vale conferir o Caso *La Cantuta Vs. Perú*. Na resolução de supervisão de cumprimento de sentença, de 20 de novembro de 2009.

No que se refere ao ponto resolutivo nº 17, que trata das indenizações por dano material e por dano imaterial, da espécie restituição¹¹, além das restituições de custas e gastos, observou-se que o Estado não criou óbices para empenhar os pagamentos em favor dos familiares das vítimas. No Caso *Gomes Lund*, ao contrário do que fez ao decidir no paradigmático *Velasquez Rodriguez vs Honduras*, a CortelDH parametrizou os valores tomados como indenização pecuniária.

O Brasil, por sua vez, já no Informe de cumprimento apresentado em 2011, destacou que havia separado um montante total na ordem \$ 2.802.000,00 (dois milhões oitocentos e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) para cumprir a obrigação pecuniária.

A análise da Resolução da CortelDH, no entanto, traz dados adicionais. Ao que consta daquele documento, o Estado informou ter adimplido sua obrigação junto à trinta e nove vítimas (familiares), que encontram-se vivas. A exceção apresentada diz respeito a apenas 5 (cinco) pessoas, que segundo o Estado não haviam se alistado, conforme combinado, para receber os montantes devidos. Outro caso que fugiu à alçada de explicações, dizia respeito à vítima Joaquim Patrício, já que apesar de encontrar-se com vida, o Estado não comprovou ter-lhe pago qualquer valor.

Há ainda a peculiaridade das vítimas que faleceram antes do empenho estatal dos valores. Neste sentido, o parágrafo 320 da própria Sentença já previa que os valores deveriam ser revertidos em favor dos herdeiros, medida tomada pelo Estado, ainda que de maneira atrasada e sem adição das correções monetárias, em favor dos sucessores de 18 (dezoito) vítimas falecidas, restando contemplar 7 (sete) herdeiros, tendo em vista não tê-los podido encontrar em 6 (seis) casos, e no último, em razão da não aceitação pelo herdeiros de Luiza Gurjão Farias.

¹¹ Segundo De Greiff (Op. Cit, p. 407): “[...] que se refere àquelas medidas que procuram restabelecer o status quo ante da vítima. Essas medidas vão da restauração de direitos tais como a cidadania e a liberdade, a restituição de emprego e outros benefícios, até a restituição de propriedades.”

Segundo a CortelDH, o Estado brasileiro não teria reparado custas e gastos, ou pelo menos não teria comprovado tal pagamento na apresentação do seu informe, razão pela qual o ponto resolutivo nº 17 é considerado pendente de cumprimento.

Por fim, na seara das reparações individuais, sobre o ponto nº 19, a CortelDH entendeu que o Estado deveria reabrir os prazos para inclusão de familiares de algumas vítimas nos programas de indenizações previstos pela Lei 9.140/95, a Lei da CEMDP.

E assim fez o Estado brasileiro, que publicou em janeiro de 2013 um anúncio com uma convocatória pública, com o intuito de cobrir os familiares daquelas vítimas com os valores estipulados na lei da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, no entanto, como dispôs a própria CortelDH (*idem*):

Esta parte da sentença se limita a ordenar o Estado que permita que em determinado prazo, as solicitações de indenizações sejam apresentadas. A Corte não tem informação que faça acreditar que as solicitações tenham sido apresentadas no prazo. [...] A Corte valora positivamente que, apesar de ter concluído o prazo indicado na Sentença, o Brasil tenha realizado uma convocatória aos familiares das ditas vítimas através da divulgação em jornal de ampla circulação.

Assim, o ponto resolutivo nº 19, foi considerado pela CortelDH como se cumprido estivesse.

Um outro aspecto colhido da sentença, diz respeito às medidas de reparação simbólica, acolhidas sob as questões que envolvem os pedidos de perdão advindos dos órgãos estatais, e até mesmo o batismo de espaços públicos com os nomes das vítimas, ainda a construção de escolas, hospitais ou memoriais dedicados à memória das vítimas. (FLORIANO, 2012, p. 66).

As reparações simbólicas do Caso Gomes Lund, estão dispostas nos pontos

de resolução nº 12 e 13. A primeira delas diz respeito à publicação dos termos da Sentença, tendo sido devidamente cumprida, ao ser exibida no Diário Oficial da União divulgado em 15 de junho do ano de 2011, mesma data em que o Jornal “O Globo”, no Rio de Janeiro, divulgou o inteiro teor da decisão.

Adicionalmente, verificamos que a Secretaria de Direitos Humanos ligada à Presidência da República, disponibilizou não somente a Sentença, mas toda a jurisprudência da CortelDH no seu website, facilitando a integração e conhecimento do material produzido pelos órgãos do SIPDH¹².

Já o ponto nº 13 encontra-se pendente de cumprimento, por ato volitivo das partes, que consideraram mais apropriado realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade, após a coleta das informações no âmbito da CNV e início das ações criminais.

2.3 DAS MEDIDAS DE NÃO REPETIÇÃO.

As medidas de não repetição constituem gênero, de maneira que podem ser abarcadas por diversas espécies de medidas¹³, dentre elas, a “obrigação de investigar os fatos e sancionar os responsáveis”. Nesse sentido, valorosa a delimitação oferecida por De Greiff (Op. cit, p.407):

[...] satisfação e garantias de não repetição, que constituem categorias especialmente amplas, pois incluem medidas tão distintas como afastamento das violações, verificação dos fatos, desculpas oficiais, sentenças judiciais que restabelecem a dignidade e a reputação das vítimas, plena revelação pública

12 O acervo pode ser acessado a partir do website: sdh.gov.br/noticias/2014/outubro/governo-traduz-para-o-portugues-a-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.

13 Nas palavras de Floriano (Op. Cit, p. 68): “a adequação pode se dar de duas maneiras: ou revogando normas e suprimindo práticas que violem, impeçam ou imponham obstáculos à plena realização dos Direitos /Humanos, ou legislando e desenvolvendo práticas para que esses sejam assegurados.”.

da verdade, busca, identificação e entrega dos restos mortais de pessoas falecidas ou desaparecidas, junto com a aplicação de sanções judiciais ou administrativas dos crimes, e reformas institucionais.

Contudo, como a recíproca não se constitui verdadeira, já que as obrigações investigativas não poderiam amplamente abraçar as medidas de não repetição em *lato sensu*, optamos por uma questão instrutiva, tratar separadamente dos pontos resolutivos nº 14 e 15.

O primeiro deles obriga o Estado a continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.

O Estado vêm manifestando o interesse em instalar um curso Direitos Humanos nas Forças Armadas, inclusive estendendo-o às Organizações Militares em geral, tornando-o obrigatório para os militares envolvidos nas operações de garantia da lei e da ordem e nas missões de paz, avançando portanto positivamente até mesmo em relação aos moldes determinados pela CortelDH.

Ocorre que a própria Corte Interamericana observou que o Estado não foi exitoso em comprovar o cumprimento deste ponto sentencial, tendo aparentemente julgada que lhe bastava demonstrar o interesse em fazê-lo, o que não importa efetivamente ao órgão de justiça transnacional.

No que tange ao ponto nº 15, a CortelDH resolveu pelo dever estatal em adotar, em um prazo razoável, as medidas que fossem necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, salientou ainda que o Brasil teria que adotar, enquanto não cumprisse a medida, tantas quantas fossem as ações capazes de julgar, e se for o caso, punir, através dos mecanismos existentes no direito interno, em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado.

Este ponto resolutivo merece maiores elucubrações, posto que, assim como as questões que envolvem a investigação e o julgamento dos agentes da repressão, o *múnus* de criar dispositivo legal envolve esforços não apenas do Poder Executivo, mas reclama uma participação ativa do Poder Legislativo.

Neste sentido, o Estado apresentou à CortelDH no seu último informe um registro de expressivo avanço no cumprimento do ponto resolutivo, e objetivamente da medida prevista no parágrafo 287 da Sentença, ao indicar que, após conjunção de interesses entre os Poderes Executivo e Legislativo a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçada de Pessoas foi aprovada mediante votação no Congresso Nacional no ano de 2011¹⁴, e finalmente a Carta de Ratificação foi remetida em 3 de fevereiro de 2014 à OEA para fins de depósito.

Não se pode deixar de ponderar que a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi assinada em território brasileiro, em Belém do Pará por acasião do 24º período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA. De lá, até a aprovação do Decreto Legislativo que autoriza o ingresso da Convenção em órbita jurídica nacional, demoraram onze anos. Fato que não passou despercebido. Sobre a patente demora, Floriano (Op. cit, p. 69) suscita uma inquietante reflexão:

Aparentemente, há setores do Estado – notadamente ligados às Forças Armadas – que buscam obstaculizar o avanço de legislações nessa seara em meio a discussões sobre como lidar com o passivo de Direitos Humanos legado pela ditadura civil-militar, especialmente quando relacionado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

14 Nas palavras de Mazzuoli (Op. Cit, p. 113): “[...] a Constituição brasileira de 1988 acolhe os tratados de direitos humanos com índole e nível de normas constitucionais, independentemente de aprovação legislativa com quorum qualificado. Mas, se aprovados com dita maioria qualificada, tais tratados passarão a ter equivalência de emendas constitucionais, tal como estabelece o art. 5.º, § 3.º, da Constituição.” A publicação no Diário Oficial do Senado sobre a aprovação da Convenção encontra-se disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=06/04/2011&paginaDireta=09627>

Noutro giro, com vistas à adimplir o ponto resolutivo, o Estado apresentou à CorteIDH o Projeto de Lei nº 245/2011, em trâmite no Senado Federal, que visa implementar, e por conseguinte tipificar no Código Penal brasileiro o crime de desaparecimento forçado de pessoas¹⁵, da mesma maneira, o anteprojeto do novo código penal que pretende-se aprovar na ordem jurídica interna prevê a tipificação do delito atinente ao desaparecimento forçado de pessoas.

Anote-se que a adoção interna de tais instrumentos decorre de deveres objetivos do Estado, que além de, na casuística estar obrigado a cumprir a Sentença, deve empenhar-se ainda em introduzir as modificações e adequações, agora também em razão de ter ratificado um tratado internacional que consagra a vedação ao desaparecimento forçado, ou seja, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado.

Apesar de ter reconhecido os esforços do Estado na viabilização de meios que possibilitassem o cumprimento da medida, a Corte concluiu que também neste aspecto o Brasil deixou de executar a Sentença. Para chegar à tal conclusão, recordou que já são decorridos aproximadamente quatro anos desde a publicação da Sentença, e o simples impulso de projeto de lei, neste interregno, não contempla a salvaguarda de Direitos Humanos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, verificou-se ao longo deste artigo, que os postulados de Direito Internacional dos Direitos Humanos tem reclamado integração cada vez maior junto aos sistemas jurídicos dos Estados.

¹⁵ Nos termos encontrados no projeto de Lei, o Art. 149-A ganharia a seguinte redação, BRASIL (2012): “Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 (quarenta e oito) horas: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das penas correspondentes a outras infrações penais.”.

No entanto, especialmente no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a implementação da Sentença da CorteIDH tem sido moderadamente satisfatória no que diz respeito ao adimplemento das reparações individuais. De outro lado, por ressentir de mecanismos institucionais que se prestem a implementar invariavelmente as decisões exaradas em sede de justiça transacional, pôde-se observar que, especialmente no que diz respeito às medidas de prevenção e não repetição, há uma verdadeira imprevisibilidade quanto a adoção de atitudes proativas pelos atores estatais.

Postos a análise separadamente, os pontos resolutivos foram destrinchados e fizeram-nos asseverar que as medidas de não repetição, genericamente ditas, em sua grande maioria encontram-se pendentes de cumprimento ou cumpridas parcialmente pelo Estado brasileiro, ressalte-se, ainda que o Poder Executivo venha manifestando reiterada boa-vontade no adimplemento da maior parte das medidas.

Dentre outras verificações, pôde-se depreender que a mais consistente ação até aqui desenvolvida, diz respeito a criação da Comissão Nacional da Verdade que, ao mobilizar a sociedade em torno das apurações históricas, pareceu-nos estar cumprindo um papel de suma importância no escopo de garantir o direito fundamental à verdade, contribuindo ainda para que os diversos setores da sociedade civil se envolvam nas reflexões propostas, e exerçam o papel que lhe é cabido na superação das fases transicionais e alçada à democracia plena.

Adicionalmente, constatamos que no Brasil, os pontos resolutivos foram adotados quase sempre a depender dos atores e interesses envolvidos. Apenas como exemplo, vê-se que no caso das ações penais, o Poder Judiciário tem desprezado o valor da Sentença do *Caso Gomes Lund* ao aplicar as suas teses, que normalmente implicam no uso da Lei de Anistia como ferramenta-obstáculo à persecução penal.

O panorama brasileiro, sob este ponto de vista, é próximo daquele encontrado no Direito Comparado. Lá, assim como no Brasil, o posicionamento

de determinados atores estatais, em recusar o valor da Sentença da CorteIDH, pareceu-nos também preocupante. Assim, os comandos sentenciais internacionais não gozam de eficácia plena, já que são refreados pela dinâmica interna, o que, a nosso ver, constitui desrespeito às obrigações assumidas livremente pelos próprios Estados, e sem dúvidas, representa a reiteração de violações de Direitos Humanos.

Portanto, defendemos que o desejável é que os Estados não concedam motivos para que o seu nacional tenha direito humano violado e, por conseguinte, não precisem buscar os órgãos do SIPDH, mas fazendo-o, será imprescindível que providencie meios de implantar em curto prazo uma agenda política capaz de suportar as recomendações temáticas, e, mais importante, desenvolva-se mecanismos legais de acolhimento dos julgados em matéria de Direitos Humanos.

Em últimas linhas, ainda que pudéssemos concluir pela necessidade de desenvolvimento de mecanismos mais rígidos, dentro do próprio SIPDH, com vigor para punir os Estados violadores; á partir da análise dos casos tomados interpretativamente neste trabalho registrou-se que, acima de tudo, o envolvimento da sociedade civil com as questões relacionadas aos DH, e, no caso em tela, com Direito fundamental à verdade, são preponderantes ao alcance dos objetivos de não repetição pretendidos na Sentença, de modo que o “cumpra-se” representará apenas mais uma etapa na superação coletiva da transição à brasileira.

4. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **O programa de reparações como eixo estruturante da Justiça de Transição no Brasil**. In: Félix Reátegui (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. 3ª.ed. Brasília: Funag, 2008.

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. **Processo nº 82.00.24682-5. Autor: Eloá Cunha Brum e outros. Réu: União Federal**. Brasília, 17 de Julho de 2003. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=b1bada1710915475f27e32853bccccf0&trf1_captcha=sgpw&enviar=Pesquisar&proc=8200246825&secao=DF . Acesso em 27 de Nov. de 2014.

_____. Subseção Judiciária Federal de Marabá/PA. **Processo nº 1162-79.2012.4.01.3901. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Sebastião Curió Rodrigues de Moura**. Brasília, 19 de março de 2011. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/captcha/index.php?proc=11627920124013901&secao=MBA&enviar=Pesquisar> . Acesso em 27 de Nov. de 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Habeas Corpus nº 0005684-20.2014.4.02.0000. Paciente: Wilson Luiz Chaves Machado e Outros. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 02 de julho de 2014. Disponível em http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/mpf-na-capital/atuacao/denuncias-criminais/caso-riocentro-relatorio-dos-votos-dos-desembargadores-do-trf2-julgamento-habeas-corpus-dos-militares/at_download/documento . Acesso em 28 de Nov. de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 153**. Brasília, 29 abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 01 de Nov. de 2014.

_____. Presidência da República. **Júlia Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil – Relatório de Cumprimento da Sentença**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Escrito%2014%20de%20dezembro%20de%202011.pdf>. Acesso em: 16 de Nov. de 2014.

_____. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 245/2011**. Acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=89996&tp=1>>. Acesso em 28 de Nov. de 2014.

CARDIA, Nancy; POSSAS, Mariana Thorstensen; BLOTTA, Vitor e BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **A Cobertura da mídia sobre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Araguaia: Promovendo a mudança ou mantendo a negação?** In: Inês Virginia Prado *et al* (Orgs.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Comissão IDH. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americano, 2010.

_____. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013**. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2013/docs-es/InformeAnual-Cap2-A-B.pdf>. Acesso em 18 de Nov. de 2014.

CORTE IDH. **Relatório Anual - 2013**, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2013.pdf. Acesso em 15 de out. de 2014.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010.

_____. **Case of Gomes Lund et al. (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brazil. Monitoring Compliance with Judgment. Order of the Inter-American Court of Human Rights of October 17, 2014**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf> . Acesso em 15 de Nov. de 2014.

DE GREIFF, Pablo. **Justiça e reparações**. In: Félix Reátegui (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

FLORIANO, Fábio Balestro. **Júlia Gomes Lund e Outros Vs. Brasil: Uma análise do cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face dos princípios internacionais da transição democrática**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77166/000894623.pdf?sequence=1>. Acesso em 23 de Nov. de 2014.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RECONDO, Felipe. **STF defende Lei da Anistia após a decisão sobre Araguaia**. O Estado de São Paulo. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-defende-lei-da-anistia-apos-decisao-sobre-araguaia,654094>>

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. **Problemas criminais da Sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund: Respostas do Direito Comparado**. In: Inês Virginia Prado *et al* (Orgs.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.